

N. F. Nº - 210763.0017/18-7  
NOTIFICADA - COSACA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
NOTIFICANTE - HELVIA BRIGLIA CANUTO  
ORIGEM - INFAT ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/01/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0194-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Os elementos de contraprova relativos a arrecadações tempestivas foram considerados no levantamento fiscal original. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrada em 20/07/2018, a Notificação Fiscal exige ICMS acusando a seguinte infração:

**07.21.04** - Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado. Valor: R\$11.735,51. Período: Agosto, Outubro e Novembro 2013, Janeiro, Março a Setembro 2014, Fevereiro, Março, Maio a Dezembro 2015, Janeiro a Março, Maio e Junho 2016. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96 c/c art. 321, VII, “b” do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 43, II, “d” da Lei 7014/96.

Consta da descrição, tratar-se de falta de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial nas aquisições interestaduais, conforme NF-es e Demonstrativo anexo, período 07/2013 a 06/2016. CD anexo contendo NF-es/Planilhas Antecipação Parcial e planilha de apuração do ICMS, Resumo Mensal Débito, Resumo p/ NF-e, de acordo com apuração realizada pela MALHA FISCAL ANTECIPA/PPF.

A notificada impugnou o lançamento às fls. 20-21, dos autos. Reproduz a infração e diz que para chegar aos valores exigidos foram refeitos os cálculos referentes aos períodos novembro 2013, março 2014, agosto e novembro 2015, localizando valores relativos a esses meses em DAE`s dos meses subsequentes dado ao fato de a nota fiscal ter chegado no mês seguinte ao da emissão, junto com a mercadoria.

Fala que no mês 08/2015, o número da nota fiscal mencionado no DAE foi digitado com erro e onde se lê 007493, leia-se 87469, DAE da competência 08/2015, conforme demonstrativos anexos.

Aduz que nos meses fevereiro, maio e junho 2016, localizou DAE`s pagos não observados na tabela da autuante, os quais seguem em anexo.

Concluindo, pede que o lançamento seja julgado procedente em parte.

A notificante presta Informação Fiscal às fls. 42-44. Após resumir a peça de defesa, com base nas planilhas de Antecipação Parcial e Resumo de Débito apurado na Malha Fiscal, gravadas em mídia CD (fl. 16), e impressas (fls. 04-08), diz, pontualmente, que as alegações defensivas não procedem:

### **Novembro 2013**

A NF 093656 de 07/11/2013 foi escriturada em dezembro 2013 (fl. 41), sendo, por conseguinte, considerada no cálculo da MALHA FISCAL para tal mês, conforme se vê na planilha RESUMO POR NF-e (fl. 05-verso).

### **Março 2014**

A NF 8091 foi escriturada nesse mesmo mês (fl. 36) e consta do recolhimento de maio 2014 (fl. 37), considerado no cálculo de maio 2014. Na MALHA FISCAL se constatou recolhimento menor que o devido para abril, conforme apuração para o mês subsequente, relativo às NF-es registradas em março 2014.

### **Agosto 2015**

Para este mês a notificada alega erro na numeração das NFs 7493 e 87469 (fl. 21), mas na MALHA FISCAL (fl. 07- verso), ambas constam na relação de NFs de entradas de mercadorias e foram registradas no livro Registro de Entradas (fl. 31), compondo, portanto, a obrigação de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, o que apenas atesta o acerto da fiscalização.

### **Novembro 2015**

Idem, idem para este mês, pois a planilha da MALHA FISCAL (fl. 07) consta a NF 39902, de 28/09/2015; considerou sua efetiva escrituração em OUTUBRO 2015, o que acusa o recolhimento menor que o devido.

### **Fevereiro e Maio 2016**

Para esses meses, todos os pagamentos dos DAE`s apresentados na Defesa (fls. 26-30) foram considerados, conforme Demonstrativo Resumo da MALHA FISCAL (fl. 04-verso).

### **Junho 2016**

Diz que na MALHA FISCAL se constatou cobrança relativa às NFs 170448 de 03/06/2016 e 736076 de 10/06/2016 (fl. 08) não relacionadas nos DAE`s apresentados pelo Impugnante para esse mês (fls. 23-25), o que apenas comprova o recolhimento a menos efetuado pela empresa, já que todos os pagamentos efetuados foram considerados no cálculo da presente Notificação Fiscal, para a qual pede seja julgada procedente.

### **VOTO**

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei 7014/96.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e o fato gerador da exação consta claramente demonstrado.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. fl. 01-verso e 03, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados (fls. 03-06 e CD de fl. 16); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no

prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Com meus grifos, a obrigação tributária de que trata este lançamento tem por base legal a seguinte normativa:

**Lei 7014/96**

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

**RICMS-BA/2012**

...

*Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:*

*Redação originária, efeitos até 31/12/19:*

*"VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal";*

*§ 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam a alínea "b" do inciso VII e o inciso VIII deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.*

Nesse sentido, constam nos autos: a) Termo de Início de Fiscalização (fl. 02); b) demonstrativos suporte da exação (sintético e analítico), elaborados de forma clara e precisa, considerando os pagamentos efetuados no período fiscalizado (fls. 04) e detalhando os documentos fiscais objeto do lançamento, tais como: Ano e mês de referência, NumNF, CNPJ do emitente, Data de Emissão e de registro no LRE, ICMS NF-e, ICMS AP, desconto, ICMS A Pagar.

Como acima relatado, apresentando cópia de DAE's e partes do livro Registro de Entradas, o Impugnante alegou que: **a)** a Autoridade notificante não considerou alguns recolhimentos referentes aos períodos novembro 2013, março 2014, agosto e novembro 2015, fevereiro, maio e junho 2016; **b)** no mês 08/2015, o número da nota fiscal mencionado no DAE foi digitado com erro e onde se lê 007493, leia-se 87469, DAE da competência 08/2015, conforme demonstrativos anexos.

Por sua vez, a notificante, com efeito e acerto, analisando os elementos de contraprova apresentados em confrontos pontuais com os papéis de trabalho constantes dos autos, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo, demonstrou e me convenceu que, ao contrário do alegado, todos os elementos de prova foram considerados no levantamento fiscal do qual resulta este crédito tributário em sede de revisão administrativa, qual seja:

• **Novembro 2013**

A NF 093656 de 07/11/2013 foi escriturada em dezembro 2013 (fl. 41), sendo, por conseguinte, considerada no cálculo da MALHA FISCAL para tal mês, conforme se vê na planilha RESUMO POR NF-e (fl. 05-verso).

• **Março 2014**

A NF 8091 foi escriturada nesse mesmo mês (fl. 36) e consta do recolhimento de maio 2014 (fl. 37), considerado no cálculo de maio 2014. Na MALHA FISCAL se constatou recolhimento menor que o devido para abril, conforme apuração para o mês subsequente, relativo às NF-es registradas em março 2014.

• **Agosto 2015**

Não se confirma o erro alegado para as NFs 7493 e 87469 (fl. 21), vez que no demonstrativo analítico da MALHA FISCAL (fl. 07- verso), ambas constam na relação de NFs de entradas de mercadorias e foram registradas no livro Registro de Entradas (fl. 31), compondo, portanto, a

obrigação de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, o que apenas atesta o acerto da fiscalização.

• **Novembro 2015**

Idem, idem para este mês, pois a planilha da MALHA FISCAL (fl. 07) consta a NF 39902, de 28/09/2015, considerando-se sua efetiva escrituração em OUTUBRO 2015, o que acusa o recolhimento menor que o devido.

• **Fevereiro e Maio 2016**

Para esses meses, todos os pagamentos dos DAE's apresentados na Defesa (fls. 26-30) foram considerados, conforme Demonstrativo Resumo da MALHA FISCAL (fl. 04-verso).

• **Junho 2016**

De fato, as NFs 170448 e 736076, constantes no demonstrativo analítico da MALHA FISCAL (fl. 08), não constam relacionadas nos DAE's apresentados pelo Impugnante para esse mês (fls. 23-25), o que apenas comprova o recolhimento a menos efetuado pela empresa, já que todos os pagamentos efetuados foram considerados no cálculo da presente Notificação Fiscal.

Assim, o argumento da defesa e os elementos de prova, ao contrário do pretendido, apenas corroboram o acerto do procedimento fiscal, já que todos foram nele considerados, de modo que o lançamento tributário exige apenas a diferença relativa aos recolhimentos tempestivos efetuados a menos que o devido para os seus respectivos períodos de apuração.

Ademais, o lançamento se encontra formal e materialmente caracterizado, fundamentado nos dispositivos legais da espécie e natureza do tributo, e os cálculos constam corretamente efetuados, de forma a não haver nada a nele reparar.

As mercadorias adquiridas pelo notificado, se prestam a comercialização, uma vez que se trata de contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes, e, portanto, deve ser recolhido o ICMS antecipação parcial na forma do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210763.0017/18-7, lavrado contra **COSACA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.735,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR